

DECISÃO Nº 3072230, DE 17 DE JULHO DE 2024

Processo nº 25351.693115/2021-18

AIS nº 4387172211 - GGFIS - DF

Autuada: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

A empresa AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA foi autuada em 04/11/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 12 e inciso I do art. 67 da Lei nº 6.360/1976; c/c artigo 7º do Decreto nº 8.077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV e V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade e expor à venda no endereço eletrônico https://www.amazon.com.br/Mascara-Cilios-4D-Tango-Alonga/dp/B07B3MNFD4/ref=asc_df_B07B3MNFD4/?tag=googleshopp00-20&linkCode=d, acessado em 18/06/2021, o produto “Máscara de Cílios 4D Tango 2 em 1 Alonga e Volume”, sem o produto estar devidamente regularizado/notificado na Anvisa.

[...]

Notificada da autuação em 20/12/2021 (fls. digitais 37 do SEI 2387832), a Autuada apresentou sua defesa em 04/01/2022 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0051619/22-9), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fls. digitais 40 do SEI 2387832).

Em defesa, a autuada alega, em suma: ausência de responsabilidade, pois o produto era anunciado e comercializado por terceiro, e devido à legislação do Marco Civil da Internet; as páginas foram removidas do sítio eletrônico desde 12/08/2021, voluntariamente, antes de ser notificada; atua como prestadora de serviço de marketplace, se dedicando ao comércio eletrônico por meio do site da Amazon; exige declaração de compromisso de que produto cumpre a legislação sanitária, por meio de Contrato; os vendedores tem capacidade de retirar oferta do site e cessar comercialização; não realiza prévia fiscalização dos produtos e conteúdos veiculados pelos vendedores independentes; implementa mecanismos de controle

necessários; apresentou resposta à Notificação dentro do prazo e antes de ser notificada já havia restringido a página do produto e de outros produtos da mesma marca. Pede o arquivamento do Auto de Infração em questão.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 31/05/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão precisamente comprovadas pela publicidade impressa em 18/06/2021 do produto objeto da autuação, no sítio eletrônico amazon.com.br (conforme descrito no AIS), o que pode ser visto às fls. digitais 9/10 do SEI 2387832; e que o autuado deve ser responsabilizado por ter dado causa ou concorrido para os resultados da infração, conforme o art. 3º, caput e parágrafo 1º da citada Lei.

Afirma que tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto Máscara de Cílios 4D Tango 2 em 1 Longa e Volume, inclusive veículos de comunicação - no caso a autuada - respondem pela publicidade do produto supracitado, e, portanto, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação.

No que concerne à alegação da autuada no sentido de que haveria atipicidade da conduta da mesma, diz que não merece prosperar. A conduta da empresa autuada está devidamente tipificada conforme o disposto no artigo 10, incisos IV e V, da Lei 6.437, de 1977.

Quanto à alegação de que foi surpreendida com a autuação, pois atendeu à Notificada da Anvisa, esclarece que há diferença entre os instrumentos de notificação e autuação. A notificação trata-se de medida cautelar da Agência, com a finalidade de apurar irregularidades e cessar o cometimento da infração sanitária, tendo sido solicitada a suspensão imediata da exposição à venda do produto máscara para cílios da marca TANGO. Já o presente Processo Administrativo Sanitário é referente ao Auto de Infração Sanitária, havendo apuração da infração com o contraditório e ampla defesa da empresa autuada, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.437/1977.

Em relação ao Marco Civil da Internet, esclarece que já foi objeto de manifestação pela Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, o qual concluiu que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) e o disposto na Lei nº 6.437, de 1977, pois o âmbito de incidência

dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde, e na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437, de 1977; e que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação denexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, acompanhando Parecer nº 721/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA de fls. digitais 27/29 do SEI 2387832 (fls. digitais 48/58 do SEI 2387832).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, entendo pela **manutenção parcial do AIS**, mantendo apenas a conduta de **expor a venda** no endereço eletrônico https://www.amazon.com.br/Mascara-Cilios-4D-Tango-Alonga/dp/B07B3MNFD4/ref=asc_df_B07B3MNFD4/?tag=googleshopp00-20&linkCode=d, acessado em 18/06/2021, o produto “Máscara de Cílios 4D Tango 2 em 1 Alonga e Volume”, sem o produto estar devidamente regularizado/notificado na Anvisa, considerando os documentos de fls. digitais 09/10 e 15 do SEI 2387832, como a publicidade impressa em 18/06/2021 e o Memorando nº 131/2021/SEI/CCOSM/GHCOS/DIRE3/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Em relação à conduta de **fazer publicidade** do produto “Máscara de Cílios 4D Tango 2 em 1 Alonga e Volume”, por não estar devidamente regularizado/notificado na Anvisa, no endereço eletrônico https://www.amazon.com.br/Mascara-Cilios-4D-Tango-Alonga/dp/B07B3MNFD4/ref=asc_df_B07B3MNFD4/?tag=googleshopp00-20&linkCode=d, acessado em 18/06/2021, **promovo a sua descaracterização, para que não seja desrespeitado o princípio do non bis in idem**, considerando, por semelhança, a manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 00205/2022/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que

concluiu que nos casos de anúncios de venda na internet de produtos fumígenos derivados de tabaco, não devem ser lavrados dois autos de infração sanitária - um em que a conduta é descrita como "expor à venda" e outro em que é tipificada como "fazer propaganda comercial" -, mas apenas um, pela "exposição à venda", que absorve a infração preparatória relativa à publicidade.

No caso em análise, a empresa praticou uma única conduta, por meio de uma mesma publicação no mencionado sítio eletrônico em que foram feitas, simultaneamente, tanto a divulgação do produto, quanto a disponibilização do seu preço de venda (R\$ 18,90). Assim, conforme se extrai dos itens 55 a 62 do Parecer nº 00205/2022/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, fica evidente a presença de um conflito aparente de normas, identificado e resolvido por aplicação do princípio da consunção, considerando que há um desígnio comum que une a propaganda comercial à sua posterior comercialização, de modo que o segundo ato acaba por absorver o primeiro, de caráter preparatório.

A respeito da exposição à venda, insta consignar que a Procuradoria junto à Anvisa já esclareceu no Parecer nº 00205/2022/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU que a comercialização é atividade que abarca uma série de atos relacionados entre si, como a exposição a venda e a própria venda, e que "a exposição à venda de um produto, por si só, já caracteriza a sua "comercialização", independentemente da efetiva concretização de uma (ou várias) operação(ões) de compra-e-venda."

Com relação à ausência de tipicidade e responsabilidade pelas infrações, não possuem respaldo. Conforme já exposto, o autuado deve ser responsabilizado por ter dado causa ou concorrido para os resultados da infração, conforme o art. 3º, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6437, de 1977.

Quanto à alegação de que as páginas foram removidas do sítio eletrônico desde 12/08/2021, voluntariamente, antes de ser notificada, vejamos. Não consta nos autos do processo o Aviso de Recebimento da NOTIFICAÇÃO Nº 503/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de modo que não é possível saber se a providência da autuada ocorreu antes ou depois de ser notificada.

Contudo, a autuada somente restringiu o acesso ao produto em sua página após a publicação da Resolução-RE n. 3.085/2021, de 12/08/2021, que proibiu a comercialização, distribuição, fabricação, propaganda e uso do produto MASCARA

PARA CILIOS/RIMEL — MARCA T&G TANGO COSMÉTICO.

Ressalto que as providências adotadas após a ocorrência da conduta infrativa não eximem a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária. Ainda, a atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6437, de 1977, não é aplicável aqui, pois só é aplicada quando o infrator corrigiu a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto.

Além disso, o atendimento às exigências da NOTIFICAÇÃO Nº 503/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, também não exclui a responsabilidade da autuada pela infração de expor a venda produto não regularizado na Anvisa, já que as exigências tinham a finalidade apenas de cessar o cometimento da infração sanitária, mas não de impedir a autuação em questão.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Grande Porte Grupo I** (3072221 e 3072227), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. digitais 63 do SEI 2387832) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fls. digitais 57 do SEI 2387832).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, apenas no que se refere a expor a venda no endereço eletrônico https://www.amazon.com.br/Mascara-Cilios-4D-Tango-Alonga/dp/B07B3MNFD4/ref=asc_df_B07B3MNFD4/?tag=googleshopp00-20&linkCode=d, acessado em 18/06/2021, o produto “Máscara de Cílios 4D Tango 2 em 1 Alonga e Volume”, sem o produto estar devidamente regularizado/notificado na Anvisa, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/07/2024, às 23:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3072230** e o código CRC **4CEDBEB5**.